



Informativo TRE/AC

Ano VII, Número III

Rio Branco-AC, março de 2009.

Acórdãos

Embargos de declaração – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Prequestionamento – Matéria examinada – Descabimento – Pressupostos ausentes – Rejeição.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos argüidos na defesa.

2. O prequestionamento objetiva a inclusão da matéria prequestionada entre as questões debatidas pela decisão recorrida. No silêncio do *decisum*, cabe provocar o julgador a desenvolver tese explícita acerca das matérias de direito cujo exame pretende-se levar à instância superior.

3. Tratando-se de prequestionamento de matérias já exaustivamente discutidas no acórdão embargado, os embargos de declaração consideram-se manifestamente incabíveis, quando interpostos com tal propósito.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Representação) n. 356 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.3.2009.

Representação – Juiz eleitoral – Doação – Cadeiras de rodas – Abuso de poder – Não-configuração – Exercício do poder de polícia – Rejeição – Arquivamento.

1. A averiguação da legalidade de evento que conte com a participação de pré-candidatos ao cargo de prefeito de cidades vizinhas, cuja finalidade era realizar doações de cadeiras de rodas, em período que antecede a eleição municipal, é atribuição do juiz eleitoral, estando no exercício do poder de polícia.

2. Sendo observado que não houve determinação judicial para impedir a realização do evento, mas a utilização do poder de polícia para garantir que nenhuma conduta vedada pela legislação eleitoral fosse efetivada, não se vislumbra abuso de poder.

3. Representação rejeitada.

Processo Administrativo n. 252 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.3.2009.

Resoluções

Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Apresentação muito tempo depois da data limite – Auditoria das contas comprometida – Desaprovação.

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas muito tempo depois da data limite, por inviabilizar a realização de procedimentos de auditoria pela Justiça Eleitoral.

Prestação de Contas n. 871 – classe 25; rel.: Juíza Maria Penha; em 13.2.2009.

***Jurisdição eleitoral – Modificação – Juiz de direito residente na Zona – Promoção.**

A promoção do juiz de direito, titular de zona eleitoral, para o exercício da jurisdição comum em comarca que não compreende a zona na qual exercia suas funções eleitorais, impõe a escolha de novo magistrado para atuar nesta justiça especializada.

Processo Administrativo n. 253 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Presidente; em 13.2.2009.

** No mesmo sentido, o Processo Administrativo n. 254 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo, Presidente; em 13.2.2009.*

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2010 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 99 – classe 27; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 2.3.2009.

Destaques**ACÓRDÃO N. 1.717/2009**

Feito: **Recurso Eleitoral (Representação) n. 356 – classe 30**
 Relator originário: Juiz **Ivan Cordeiro**
 Relator designado: Juíza **Denise Bonfim**
 Recorrente: **Coligação Unidos Venceremos**
 Advogados: Gilson Pescador (OAB/AC n. 1.998) e Outro
 Recorridos: **Coligação Frente Popular de Acrelândia, Vilseu Ferreira da Silva**, candidato ao cargo de Prefeito, e **Cesalpino Farias de Araújo**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ambos pela Coligação Frente Popular de Acrelândia
 Advogados: Núbia Fernanda Greve de Musis (OAB/MT n. 7.405) e Outro
 Assunto: Recurso eleitoral contra a sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela Recorrente.

Testemunhos e depoimentos contraditórios entre si e sem arrimo em outras provas que lhes dêem crédito não constituem prova robusta e coesa suficiente à condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do apelo, de carência da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e de inépcia da inicial, todas suscitadas pelos Recorridos. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para cassar os diplomas dos Recorridos, aplicando-lhes também pena de multa, em seu valor máximo, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Restando vencidos o relator e o Juiz Jair Facundes, foi designada para a lavratura do acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor. Absteve-se de votar, com fundamento no art. 71, § 4º, do Regimento Interno do TRE/AC, o Juiz Maurício Hohenberger.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de março de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente em exercício;
 Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo, Relator originário; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora designada.

PRELIMINARES:

Recurso eleitoral – Representação – Lei 9.504/97, art. 41-A – Preliminares – Intempestividade – Ilegitimidade – Inépcia da inicial – Rejeição.

1. Ultrapassado o período eleitoral, não se consideram intimadas as partes pela simples publicação em cartório da sentença.

2. Tem legitimidade *ad causam* para propor representação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 a coligação regularmente constituída.

3. Não é inepta a inicial quando estão presentes nos autos todos os requisitos do art. 282 do CPC, e a mesma é instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

MÉRITO:Voto vencedor:

Mérito – Conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação – Recurso provido para condenar o apelado – Sentença reformada.

1. A participação direta ou a mera anuência do candidato ao cargo de Prefeito na obtenção de votos de maneira ilícita, comprovada mediante farta prova testemunhal, configura captação ilícita de sufrágio que merece a reprimenda do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, tratando-se de candidato já diplomado, a cassação do respectivo diploma.

2. Recurso provido. Sentença absolutória reformada.

Voto vencido:

Mérito – Testemunhos contraditórios e não arrimados em prova que lhes empreste credibilidade – Quadro probatório insuficiente para condenação – Recurso improvido.

ACÓRDÃO N. 1.718/2009

Feito: **Recurso Criminal n. 17 – classe 31**
 Relator: Juiz **Jair Facundes**
 Revisor: Juiz **Laudivon Nogueira**
 Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
 Recorrido: **George Sampaio Pires**
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
 Assunto: Recurso contra a r. sentença de fls. 535/547, do Juízo Eleitoral da 9ª Zona, prolatada na Ação Penal Eleitoral n. 527/2006 – classe “A”.

Recurso criminal eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral – Complementação de acórdão – Dosimetria da pena.

1. A intensa culpabilidade, revelada concretamente pelo grande aparato montado para cooptar votos, envolvimento de várias pessoas com funções diversas, elaboração de várias listas de eleitores e procedimento para recolher comprovantes de eleição, autoriza a exasperação da pena além do mínimo legal (precedentes do STF), evidenciando a aguda repulsa e censurabilidade social do crime de corrupção eleitoral.

2. Restando configurada a ocorrência de crime continuado, com elevado número de delitos praticados, aplica-se aumento de dois terços à pena base estipulada.

3. Sendo o agente detentor de considerável poder econômico, evidenciado, inclusive, pela natureza da infração cometida, aplica-se a pena de multa em seu grau máximo, triplicada nos termos do art. 286, § 2º, do CE, sob pena de ineficácia.

4. Acórdão complementado.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, redimensionar a pena, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Absteve-se de votar, com fundamento no art. 71, § 4º, do Regimento Interno do TRE/AC, a Desembargadora Eva Evangelista.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 23 de março de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.333/2009

(Processo Administrativo n. 238 – classe 25)

Dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e das Zonas Eleitorais.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (art. 17, XXVIII, do Regimento Interno),

considerando o que consta do Processo Administrativo n. 238 – classe 25, que dispõe sobre o tempo ideal de tramitação de processos, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, com base nos trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída por meio da Portaria TRE/AC n. 144/2007;

considerando o Planejamento Estratégico deste Tribunal, que prevê como uma das ações a serem implementadas a definição do tempo ideal de tramitação de processos, com a finalidade de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional eleitoral;

considerando a previsão inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

R E S O L V E:

Art. 1º. Adotar como tempos ideais de tramitação de processos, desde a sua autuação até o respectivo julgamento pela Corte ou juízo eleitoral, conforme a competência, os constantes dos anexos que compõem esta resolução.

Art. 2º. Visando à observância do tempo ideal de tramitação dos feitos judiciais referidos no artigo anterior, os juízes do Tribunal, os juízes eleitorais, os órgãos do Ministério Público e os servidores devem atentar para os

prazos definidos em cada fase de tramitação dos processos de competência do TRE e dos juízes eleitorais, sempre buscando o fiel cumprimento dos mesmos.

§ 1º. Deverá constar das capas dos processos, bem como das certidões de autuação expedidas pela Secretaria Judiciária e pelas Zonas Eleitorais a especificação, em dias ou horas, conforme o caso, do tempo ideal de tramitação de cada ação.

§ 2º. O descumprimento dos prazos deverá ser motivado pelo juiz que presidir o feito.

Art. 3º. Os ritos de cada um dos processos judiciais referidos nos anexos desta resolução deverão, periodicamente, ser reavaliados, objetivando sua atualização em conformidade com as normas legais em vigor, devendo ser submetidos à Corte, para análise e aprovação.

§ 1º. Caberá à Secretaria Judiciária, auxiliada pela Assistência aos Juízes Membros, propor, quanto aos processos de competência deste Tribunal, as atualizações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Relativamente aos feitos de competência das Zonas Eleitorais, as atualizações dos anexos desta resolução ficarão a cargo da Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral, que deverá, para tanto, ser auxiliada pelas chefias das Zonas Eleitorais.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de março de 2009.

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral